



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013936-79.2014.815.0000**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Cícero Dantas da Silva  
**Advogada** : Deyse Trigueiro de Albuquerque  
**Agravado** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Augusto Sergio Santiago de Brito Pereira

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.**

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão sob pena de inadmissibilidade.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de tutela antecipada *inaudita altera pars*, contra decisão proferida pelo Juízo da

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 134/134-v) que – nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada *inaudita altera pars* movida por **Cícero Dantas da Silva** em face do **Estado da Paraíba** – determinou a intimação da advogada do autor “para juntar aos autos mais 01 (um) orçamento referente às despesas hospitalares e pelo menos mais 01 (um) orçamento referente aos honorários médicos, para apreciação do pedido de sequestro.”.

Nas razões recursais, fls. 02/12, o recorrente alega que “O Ilustre Juiz “a quo” se ateve apenas a dois orçamentos (fls. 94/95), cuja menção foi feita no despacho de fls. 120, não tendo a devida atenção que nos autos existe um terceiro orçamento de fls. 93.”, acrescentando que “por uma mera questão de falta de análise que já existem três orçamentos hospitalares presentes aos autos, fica sem sentido a solicitação do respeitável juiz “a quo” da junção de um terceiro orçamento que já existe.”

Assevera que, para cumprir a determinação do juízo *a quo*, transcorreria “meses e mais meses”, o que prejudica a sua saúde e viola a sua dignidade, direitos constitucionalmente assegurados.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para, reformando a interlocutória, “ser dispensada a apresentação de mais um orçamento médico e um hospitalar, determinando o bloqueio das verbas públicas como última medida para realização do procedimento cirúrgico solicitado e posterior autorização para realização da cirurgia.”.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conforme se depreende dos autos, o autor/agravante é portador de “LESÃO DE MENISCO LATERAL ELIGAMENTO CRUZADO

*ANTERIOR*”, necessitando de *“TRATAMENTO CIRÚRGICO POR VIA ARTROSCÓPICA”*. Através da ação ordinária de obrigação de fazer foi concedida a tutela, nos seguintes termos:

“Isto Posto, **CONCEDO A TUTELA POSTULADA** para determinar ao promovido que forneça de imediato ao autor, **Cicero Dantas da Silva**, o material necessário e a cirurgia prescrita pelo médico, consignada na inicial, **por via Artroscópica**, em hospital da rede pública, enquanto comprovada a necessidade por via de prescrição médica, sob pena de seqüestro do valor necessário ao cumprimento da medida ( ...).”

Às fls. 101/105 o promovente comunicou ao juízo *a quo* que ultrapassara o prazo para o ente realizar a cirurgia, *“continuando omissa e silente quanto ao caso de saúde da Autora, não estipulando nenhum prazo para o cumprimento da decisão judicial.”*, ocasião em que pediu o *“bloqueio e o consequente sequestro de verbas públicas para a cirurgia indicada, a ser feita na rede privada”*, juntando orçamentos (fls. 107/110, 112 e 114).

No despacho de fls. 116, o magistrado expôs:

“Da leitura dos autos constata-se a existência de 02 (dois) orçamentos como parâmetro de custeio para despesas hospitalares (fls. 94 e 95), 02 (dois) como parâmetro de custeio do material necessário para realização da cirurgia (fls. 96 e 98), em detrimento de 01 (um) orçamento referente aos honorários da equipe médica e auxiliares (fl. 93).

Demais disso, orçamentos de fls. 96 e 98 trazem itens diferentes dos indicados no documento de fl. 25, a exemplo da *“âncora cortical”*, do *“equipo de bomba”* e ainda, com relação à quantidade do *“fio guia”*, todos cotados à fl. 96 e, ainda, o botão de fixação *endobotton*” (fl. 98).

Isto posto, intime-se o patrono do autor para juntar ao autos pelo menos mais 01 (um) orçamento referente a cada despesa e, ainda,

novo laudo médico complementando o anterior, de forma a esclarecer sobre a divergência de nomes e quantidade de material nos orçamentos acostados para apreciação do pedido de sequestro.”

Às fls. 117/119, o autor requereu “*que o nobre Magistrado acate os orçamentos já apresentados, diante das justificativas acima exaradas*”.

Às fls. 134/134-v, foi proferida a decisão recorrida:

“Embora a parte autora tenha acostado a peça de fls. 103/105, informando que já existiam 03 (três) orçamentos para custeio das despesas com material cirúrgico (fls. 96, 98 e 100), acostado, também, esclarecimentos confeccionados pelas empresas fornecedoras, sobre a divergência de nomes de materiais nos orçamentos encartados (fls. 109/114) e, ainda, novo laudo médico com todo o material cirúrgico e sua quantidade (fl. 108), deixou de atender integralmente ao que fora determinado no despacho de fl. 102, quando não apresentou mais um orçamento referente às despesas hospitalares e mais um orçamento referente aos honorários médicos.

Há que se esclarecer à nobre causídica que as diretrizes adotadas por este juízo, na apreciação de demandas que envolva o direito à saúde, além de seguir o norte constitucional, são balizadas nos enunciados aprovados no Simpósio de Judicialização da Saúde - “Carta de João Pessoa”, em 15/12/2012 e pela plenária da I Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15/05/2014 e, ainda, na Recomendação nº 31 de 30 de março de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A solicitação de pluralidade de orçamentos, ao contrário do que entende a advogada da parte autora, não se trata de solicitação “sem sentido” e não tem o fito de procrastinar a espera do autor por sua cirurgia. É parâmetro de custeio de despesa, de forma que o erário não seja onerado indevida e desnecessariamente.

É importante que se compreenda que o sequestro de verbas públicas não é regra e, em sendo assim, deve ser determinado com as cautelas que a situação exige.

Demais disso, o direito constitucional à saúde não significa o custeio de tratamento particular por médico e hospital escolhido pelo próprio beneficiário. O tratamento em hospital particular, por exemplo, é reservado apenas em casos excepcionalíssimos, como a impossibilidade momentânea de atendimento pela rede pública (SUS) ou credenciada.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

( ... )

Demais disso, em sendo parâmetro de custeio de despesa, orçamento médico não se confunde com o laudo médico, que é um documento no qual são escritas informações, por um médico, por qualquer razão, em que matéria médica de interesse jurídico é relatada.

Isto posto, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos mais 01 (um) orçamento referente às despesas hospitalares e pelo menos mais 01 (um) orçamento referente aos honorários médicos, para apreciação do pedido de sequestro.”

Pois bem.

Feitos esses esclarecimentos, constato que a insurgência é manifestamente inadmissível por ser flagrantemente desprovida de dialeticidade.

*In casu*, verifica-se que a interlocutória recorrida determinou a juntada de “*mais 01 (um) orçamento referente às despesas hospitalares e pelo menos mais 01 (um) orçamento referente aos honorários médicos*”, tendo em vista 02 (dois) dos orçamentos juntados às fls. 110 e 112

("fls. 96 e 98" dos autos principais) trazerem itens diferentes dos indicados no documento de fl. 38 ("*documento de fl. 25*" dos autos originários – receituário médico do SUS) e faltar "*01 (um) orçamento referente aos honorários da equipe médica e auxiliares*".

Ainda fundamentando a decisão atacada, o magistrado justificou que aquelas exigências não tinham o objetivo de obstaculizar o direito reivindicado, mas garanti-lo sem deixar de respeitar os ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Em que pese a fundamentação utilizada na decisão recorrida, o agravante, em momento algum impugna os argumentos ali expendidos, a *contrario sensu*, descreve uma realidade totalmente diversa da existente no corpo da decisão ao afirmar que o julgador se ateve apenas a dois orçamentos e não deu a devida atenção a um terceiro orçamento, o que, consoante aduz equivocadamente, tornaria sem sentido as determinações exaradas na decisão.

Observa-se assim que o recurso não apresentou simetria com a decisão recorrida, deixando de atender ao pressuposto de admissibilidade, a dialeticidade.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos do *decisum* sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir *ipsis litteris* a redação já exposta na petição inicial,**

na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - julgado em 25/04/2013. (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA.** EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.** - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **A apelação deve trazer as razões específicas do pedido de reforma da decisão. Inteligência do inc. II do art. 524, do CPC.** - **A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas na inicial não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão, que o recorrente entende desacertada. A fundamentação é requisito básico para a**

**modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido de reexame pela Instância ad quem.** - Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do art. 557 do CPC. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110569095001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - julgado em 20/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTRIBUINTES. PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO PÓLO PASSIVO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE OBSERVADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO - AOS PRECEITOS DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.;. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. O art. 34, do Código Tributário Nacional, estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo assim, ao Município eleger o sujeito passivo do tributo,- optando por qualquer um desses como forma de facilitar o procedimento de arrecadação. **Limitando-se a recorrente a repetir os argumentos deduzidos na exordial, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da**

**dialetalidade.** Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais, entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110335292001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - julgado em 18/03/2013. (negritei)

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo agravante para obter a reforma da interlocutória hostilizada são irrelevantes e deixaram de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida – responsáveis pela determinação de juntada aos autos de mais 01 (um) orçamento referente às despesas hospitalares e pelo menos mais 01 (um) orçamento referente aos honorários médicos, para apreciação do pedido de sequestro – ignorando-os.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo**, por ser manifestamente inadmissível, por ser carente de dialeticidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**